



## Acórdão 01349/2021-1 - Plenário

**Processo:** 03202/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

**Responsável:** VITOR WRIGHT SILVA, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA

**Procuradores:** LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 267901-SP), FREDERICO DE CASTRO BORIM (OAB: 267880-SP), FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (OAB: 219541-SP)

### **DIREITO PROCESSUAL – REPRESENTAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO**

1. A perda superveniente do objeto de irresignação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante conduz o feito à extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 307, §6º do RITCEES c/c art. 485, IV, do CPC.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico 37/2021, que pretende a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e digitalização, caracterizados como ‘outsourcing de impressão e de digitalização’, com fornecimento de equipamentos de impressão e reprografia

digitais, solução de gerenciamento de ativos e bilhetagem, assistência técnica, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, fornecimento de insumos e consumíveis, e treinamento”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor estimado de R\$ 12.758.011,20, referente a 48 meses de contrato.

Em breve síntese, a Representante suscitou a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidades que se consubstanciariam em ausência de devolução do prazo para a apresentação das propostas diante da alteração em descritivo no edital, bem como a ausência de publicação de esclarecimentos aos moldes preestabelecidos no edital, violando preceitos legais vigentes. Pugna, ao final, no mérito, pela revogação do certame.

Através da Decisão Monocrática nº 596/2021, a Conselheira Relatora em Substituição determinou a notificação dos responsáveis para que se manifestassem sobre as alegações representadas e apresentassem documentos que entendessem necessários tendo estes comparecido aos autos com suas justificativas e documentação de suporte, informando a anulação do certame.

A Relatora em Substituição, então, por meio do Despacho 31969/2021 (evento 36), conheceu a representação e encaminhou os autos para análise técnica. A análise técnica resultou na Instrução Técnica Conclusiva 3941/2021 (evento 40), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, em que se opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto. Transcreve-se a proposta de encaminhamento da peça técnica:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Extinguir este processo sem julgamento do mérito, considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do certame sob análise, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES.

**3.2.** Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 5587/2021 (evento 44), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu integralmente com a proposta contida na ITC 3941/2021.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, a presente irresignação reside na alegada presença de vícios capazes de contaminar a legalidade do certame, diante dos seguintes apontamentos: ausência de devolução do prazo para a apresentação das propostas diante da alteração em descritivo no edital, bem como a ausência de publicação de esclarecimentos aos moldes preestabelecidos no edital.

Em resposta à notificação empreendida pela Conselheira em Substituição, os responsáveis informaram o cancelamento do certame, cujo evento foi publicado no Portal de Transparência do Poder Judiciário.

Nesse caminhar, submetido o feito à análise técnica, considerando que a insurgência da representante não mais persistiria, uma vez que o cancelamento do certame teria culminado na perda do objeto da representação, nos termos do art. 307, §6º do RITCEES, a unidade técnica opinou pela extinção da representação, na forma do art. 310, II do RITCEES.

Notadamente, estabelece o art. 307, §6º do RITCEES que quando sanadas as supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Posto isso, tem-se que o cancelamento do procedimento licitatório em questão implica na perda superveniente do objeto da representação, de forma que resta esvaziado o interesse de agir que deu azo à presente demanda, tornando esta carente deste essencial pressuposto processual.

Portanto, em acolhimento aos opinamentos técnico e ministerial, entendo pela extinção sem resolução do mérito da representação, tendo em vista a perda superveniente do objeto de irresignação, restando, ainda, prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isto, em acolhimento aos opinamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

#### **RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1349/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, com fulcro nos arts. 307, §6º do RITCEES c/c art. 485, IV, do CPC;

**1.2. DAR CIÊNCIA** os interessados da presente decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, na forma do art. 330 do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 25/11/2021 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**